XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

FELIX ARAUJO NETO

RENATA ALMEIDA DA COSTA

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

C929
Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;
Coordenadores: Felix Araujo Neto, Renata Almeida Da Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-292-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Criminologias. 3. Política Criminal. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

Apresentação

Em dezembro de 2016 foi realizado em Curitiba, capital do estado do Paraná, o XXV Congresso do CONPEDI. Envoltos pela temática "CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito", os quase dois mil participantes submeteram seus trabalhos para mais de cinquenta grupos especializados. Dentre esses, a linha da Criminologia e da Política Criminal recebeu farta contribuição e, por isso, três foram os grupos de trabalho com essa denominação.

A nós, orgulhosamente, coube a tarefa de recepcionar textos e participantes; conduzir a apresentação dos trabalhos na tarde úmida do dia 09/12/16 e, ao final, resumir neste formato de apresentação a riqueza do que se está a produzir cientificamente em estudos de pós-graduação no Brasil.

Assim, na sala destinada ao GT intitulado "Criminologias e Política Criminal II", foram apresentados e debatidos dezenove trabalhos. Nenhuma ausência ou abstenção se fez. E, em que pese a temática do desenvolvimento sustentável, foi a "cidadania" e "o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito" os tópicos marcantes do grupo.

Afinal, como se percebe, lugar especial têm encontrado as discussões sobre gênero na área da Criminologia - três foram os artigos sobre o assunto – e, dos dezenove trabalhos submetidos ao grupo, quinze tiveram mulheres como autoras ou coautoras. Ao mesmo tempo, deu-se destaque à gestão do poder e ilícitos do "colarinho branco" ou os crimes praticados contra a administração pública também têm ocupado as atenções de nossos pesquisadores.

De qualquer sorte, o tônus questionador e a abordagem crítica sobre a produção e a aplicação do Direito Penal em território nacional estiveram presentes em todos os debates e fazem-se notar nos artigos que aqui são veiculados. Nesse sentido, são os trabalhos "(In) admissibilidade de provas ilícitas no processo penal: um estudo sob a perspectiva do princípio da proporcionalidade", de Dalvaney Aparecida de Araújo e Junio Cesar Doroteu; "A invisibilidade social dos adolescentes brasileiros e sua infuência na criminalidade", de Liziane da Silva Rodriguez e Gabriela Ferreira Dutra; "A criminologia crítica, o direito penal mínimo e a Lei 11.343/2006 em uma visão atual e garantista", de Vladia Maria de Moura Soares e de Rodrigo Antunes Ricci; "Uma guerra contra a corrupção: da Lava Jato às dez medidas contra a corrupção do Ministério Público Federal", de Taina Ferreira e Ferreira;

“Perdoados por uso e tráfico de entorpecentes – primeiras reflexões sobre a utilização da remissão no Juizado da Infância e Juventude de Recife/PE”, de Vitória Caetano Dreyer Dinu; “Reflexos da política criminal punitiva e encarceradora brasileira: um estudo da vergonhosa situação dos presidiários e do enorme custo social e econômico do encarceramento.”, de Clayton Moreira de Castro; “Política criminal de drogas: o papel da Defensoria Pública e a seletividade penal”, de, de Paulo Thiago Fernandes Dias e de Sara Alacoque Guerra; “Sociedade estamental: o crime e os donos do poder”, de Patricia Manente Melhem e de Rudy Heitor Rosas; “Feminismo e criminologia crítica: uma interseção necessária”, de Twig Santos Lopes; “Gênero e pensamento criminológico: perspectivas a partir de uma epistemologia feminista”, de Cassius Guimaraes Chai e de Kennya Regyna Mesquita Passos; “Vitimização ambiental: processo de visibilização e consolidação de uma epistemologia emergente”; de Mariangela Matarazzo Fanfa Colognese e de Karla Cristine Reginato; "Autos de resistência" como instrumento legitimador da política de extermínio do ´inimigo´”, de Larissa Leilane Fontes de Lima e de Igor Frederico Fontes de Lima; “A cultura da punição nos sistemas penais Brasil Argentino: considerações sobre o instituto penal da reincidência”, de Tiago Dias de Meira; “Neurodeterminismo: o neolombrosinismo científico e o perigo de um direito penal autoritário”, de Ercolis Filipe Alves Santos e de Daniela Carvalho Almeida da Costa; “Feminicídio pra quê? Uma análise dogmática e político-criminal da nova qualificadora do homicídio introduzida pela Lei 13.104/2015”, de Gisele Mendes De Carvalho e Gerson Faustino Rosa; “Ausência de eficácia dos direitos fundamentais no sistema penal e prisional brasileiro: do estado de coisas inconstitucional ao estado de desobediência civil”, de Gustavo Nascimento Tavares e de Ruan Carlos Pereira Costa; “Criminalidade e responsabilização do adolescente: uma análise sobre as medidas socioeducativas e sua execução em São Luís – MA”, de Themis Alexsandra Santos Bezerra Buna; “É possível operar no direito penal sem mobilizar uma teoria do valor ou do capital humano? O enfrentamento crítico criminológico”, de Yuri Ygor Serra Teixeira; “O capitalismo do espetáculo e o processo de desregulamentação: anomia constitucional e o mal estar do sistema penal”, de Francis Rafael Mousquer e de José Francisco Dias Da Costa Lyra.

A metodologia empírica – tão caracterizadora da Criminologia como ciência – também se fez marcar em alguns dos trabalhos e, publicamente, foi elogiada e destacada. Cremos ser este, também, o caminho para a produção do conhecimento, especialmente quando dados novos são trazidos à luz, revelando realidades locais e estratégias de controle punitivos globais.

Fazemos votos de que os textos aqui apresentados sejam lidos, assimilados e criticados. Mais do que isso. Que os artigos contribuam para novas pesquisas e para o verdadeiro desenvolvimento do papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito em nosso país. Boa leitura!

Prof. Dr. Felix Araújo Neto - UEPB

Profa. Dra. Renata Almeida da Costa - UNILASALLE

UMA GUERRA CONTRA A CORRUPÇÃO: DA LAVA JATO ÀS DEZ MEDIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A WAR AGAINST CORRUPTION : LAVA JATO TO TEN MEASURES AGAINST CORRUPTION OF FEDERAL PROSECUTOR

Taina Ferreira e Ferreira [1]

Resumo

No cenário de protagonismo da Lava Jato, o Ministério Público Federal iniciou uma campanha de medidas contra corrupção. Neste artigo, questiona-se se tais medidas são coerentes com o objetivo de tratar da questão da corrupção do país, e para isso busca-se discutir o cenário que levou a criação de tais propostas. Através de pesquisas bibliográficas com base em autores como Lola Aniyar de Castro, Zaffaroni, Paulo Moreira Leite entre outros destaca-se a mídia e sua relação com a expansão punitivista e como tais medidas devem ser analisadas como projeto de lei de iniciativa popular sob a ótica da Constituição Federal

Palavras-chave: Lava jato, Mpf, Mídia, Criminologia

Abstract/Resumen/Résumé

In the Lava Jato role scenario, the Federal Public Ministry began a campaign of action against corruption. In this article, the question is whether such measures are consistent with the objective of addressing the issue of corruption in the country, and it seeks to discuss the scenario that led to the creation of such proposals . Through bibliographical research based on authors like Lola Aniyar de Castro, Zaffaroni , Paulo Moreira Leite and others highlight the media and its relationship with punitivista expansion and how they should be analyzed as a popular initiative bill from the perspective the Federal Constitution.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Lava jato, Mpf, Media, Criminology

[1] Mestranda em Direito pela UFPA na linha Intervenção Penal, Segurança Pública e Direitos Humanos; Bolsista CAPES

INTRODUÇÃO

Desde 2014 o Brasil tem presenciado uma operação inédita contra a corrupção, a Lava Jato tem dominado as pautas jornalísticas destacando-se, especialmente, pelo grande número de prisões preventivas e pelas delações premiadas, além de expor uma série de escândalos no cenário político brasileiro.

Para a criminologia, o sistema penal é constituído pela atuação de suas agências criminalizadoras que podem ser formais, (polícia, judiciário etc) e informais (família, mídia etc.) tais agências atuam dentro do controle social exercendo cada uma um papel de legitimação do direito penal.

A espetacularização da operação Lava Jato traz destaque para a atuação midiática, os vazamentos de informações, divulgação dos conteúdos das delações e um discurso de combate à corrupção tem sido parte dos noticiários diariamente, estimulando a população a legitimar qualquer espécie de ação que tenha como fim combater a corrupção.

Diante de todo esse cenário, o Ministério Público Federal (MPF) lidera uma campanha contra a corrupção, foram formuladas 10 medidas com o propósito de que se tornassem um projeto de lei de iniciativa popular. A campanha do MPF se estendeu em todo o território nacional em busca de assinaturas da população para que o projeto fosse encaminhado ao Congresso.

Considerando que a campanha surgiu, justamente, como resultado da ênfase que foi dada a operação Lava Jato questiona-se: A iniciativa do Ministério Público Federal é coerente com o propósito de tratar do problema da corrupção no Brasil?

Objetiva-se, portanto, discutir como vem sendo conduzida a operação Lava Jato, o papel que a mídia vem exercendo nesse cenário e analisar o surgimento da campanha do MPF, de modo a abordar, a título exemplificativo, uma de suas medidas. Além disso, pretende-se tratar se de fato a proposta reflete o propósito de uma lei de iniciativa popular.

Dessa maneira, através de pesquisas bibliográficas de autores como Zaffaroni, Lola Aniyar de Castro, Paulo Moreira Leite, Nilo Batista, Lênio Streck entre outros será abordado neste artigo o papel da mídia, partindo da análise da criminologia da libertação, a operação Lava Jato, uma breve análise da proposta do MPF com foco especial em uma das medidas (nova hipótese de prisão preventiva) e na questão da classificação como projeto de lei de iniciativa popular.

1 O PAPEL DA MÍDIA: ENFOQUES DE UMA CRIMINOLOGIA DA LIBERTAÇÃO

Nos países latino-americanos a herança do colonialismo se manteve e se mantem em diversos setores da sociedade, trata-se de uma dependência cultural surgida em diversos contextos inclusive na criminologia. Assim, conforme destaca Castro (2005), no contexto latino americano houve a importação de modelos criminológicos, especificamente o clássico e o positivista, que possuíam um papel de legitimação das estruturas existentes, ou seja, eram auxiliares do direito penal.

Na academia, entretanto, houve a possibilidade de enriquecimento de uma criminologia refugiada, pautada no subdesenvolvimento econômico e político e que veio a desaguar no surgimento de uma criminologia da libertação, focada no controle social da América Latina e com o objetivo de propor estratégias alternativas. (CASTRO, 2005)

O que pretende-se ressaltar, tendo como referencial teórico essa criminologia, é o sentido de libertação destacado por Castro (2005) em sua obra,

> Libertação das estruturas; especialmente, mas não exclusivamente, através de uma libertação da ocultação das relações de poder e do funcionamento mascarado dos interesses. Libertação do discurso educativo, religioso, artístico, jurídico e criminológico, vinculados àquelas relações de poder. Libertação da razão tecnológica que contrabandeia para nossos países um conceito artificial de desenvolvimento. Tudo isso em benefício do valorativo, em função do homem e de sua expansão material e espiritual ao mesmo tempo.

O foco em um controle social amplo é oferecido por Castro (2005) em sua análise do controle social em ação. Neste artigo, busca-se destacar o papel da mídia, em especial, no cenário latino americano. Para a autora existem elementos que modificam a informação, ou seja, partindo da noção de que a notícia é uma construção social da realidade, existem fatores que interferem nesse processo como exemplo, os estereótipos e os fatores políticos e econômicos. (CASTRO, 2005).

Nesse contexto, é coerente a definição de sistema penal como,

> Desta forma, não é correto referir-se a um "sistema penal" quando, em realidade, trata-se de um conjunto heterogêneo de agências compartimentalizadas, razão pela qual usamos a expressão apenas por sua consagração técnica. Na realidade, por "sistema penal" entendemos simplesmente a soma dos exercícios de poder de todas as agências que operam independentemente e, de modo algum, aquilo que a palavra "sistema" quer assinalar no terreno da biologia ou em outros análogos. (ZAFFARONI, 2001)

Diante desse cenário, a mídia, como uma dessas agências, exerce hoje um papel singular na sociedade. Na análise aqui proposta, cabe destacar a vinculação dos *mass media*

com o poder político onde, conforme Gomes (2015), tal relação sempre está presente seja na acumulação de funções políticas em campanhas eleitorais, seja na acumulação de funções políticas com atividades empresariais na área de comunicação social, seja no patrocínio público de propaganda institucional entre outros exemplos.

Para Castro (2005) a atuação da mídia não trata, propriamente, de comunicação, porque não há resposta. Trata-se de um trabalho de engenharia social no qual a ordem permanece oculta e obediente a raízes subliminares.

Assim, a comunicação é poder, porque reduz a complexidades, entrega o produto, proporciona a ilusão de participação e assume a tarefa de legitimar o mandato. (CASTRO, 2005)

No que tange a história brasileira, Batista (V., 2003) destaca em sua obra que desde o florescimento da imprensa no Brasil, por volta de 1827 após a abolição a censura midiática, ela exerce papel fundamental no cenário nacional. A autora destaca que já nessa época as notícias cotidianas construíam, nas palavras da autora, a microfísica do poder e dos interstícios do medo focando tais sentimentos nos escravos.

O fenômeno, portanto, não é recente, ele apenas ganhou novas conotações dadas à expansão da indústria midiática associada ao surgimento de novas tecnologias e ao capitalismo. Dessa forma, considerando que a percepção social da realidade resulta dessa mediação midiática, deve-se compreender que o público, na verdade, tem acesso a uma realidade construída pelos jornalistas, pautada em diversos fatores, que visam focar a atenção das pessoas para determinados pontos em detrimento de outros. (GOMES, 2015)

Zaffaroni (2007) é um dos autores que ressalta como a globalização foi decisiva nessa consolidação da mídia como agência criminalizadora, tendo em vista que em um contexto que se pauta em características autoritárias e antiliberais é comum esse estímulo a um punitivismo cada vez maior.

O mesmo autor afirma que se trata de um discurso de meios que deve ser analisado não somente como fenômeno penal, mas também pelo enfoque midiático e publicitário. (ZAFFARONI, 2007)

Como já citado, a mídia acabou por se adaptar a realidade do capitalismo, tratando mais de vender notícias do que se importando sobre como se dão suas abordagens, como Batista (N., 2003, *online*) afirma, o importante não é o conteúdo da investigação jornalística, sabido e ressabido: o importante é a direta mobilização do sistema penal, o cumprimento de uma tarefa própria das agências executivas do sistema penal. (BATISTA, N., 2003, *online*)

O fenômeno denominado de agenda setting ou teoria do agendamento descreve que os editores e diretores de redação focam nossa atenção e influenciam a percepção da população naquelas questões que são as mais importantes do dia, determinando salientando os tópicos da agenda pública. (MCCOMBS, 2009)

Assim, estabelecendo-se qual o papel da mídia no contexto social e dadas as razões de porque ela é considerada como parte de um controle social, fica clara a problemática no seguinte sentido,

> Surge um problema, todavia, quando a política criminal abre espaço para escolhas ideológicas descompromissadas com a racionalidade que deve orientar a ação das agências penais, e acaba por se impregnar de critérios de eficiência punitiva em que prevalecem interesses de grupos políticos ou instâncias de controle que não se sujeitam ao rigor da disciplina penal. E é exatamente isso o que ocorre quando a política criminal se permite influenciar pelos meios de comunicação de massa. O principal efeito dessa influência – e, seguramente, o mais nocivo aos princípios que devem nortear o emprego racional do direito penal – é a expansão punitiva. (GOMES, 2014)

Estabelecidas tais noções, cabe analisar a recente atuação da mídia na chamada "Operação Lava Jato" para averiguar qual o impacto social que isto gerou, a fim de que se estabeleça como as 10 medidas contra a corrupção do Ministério Público Federal se incluem nesse contexto.

2 A OPERAÇÃO LAVA JATO

Desde 2014 a operação Lava Jato tem sido pauta da grande maioria dos jornais brasileiros, chegando a ganhar destaque, inclusive, em nível internacional. A operação colocou em foco a corrupção no país, em meio a um momento de tensão política, contudo, muitos dos procedimentos realizados são criticados devido ao caráter de espetáculo que foi dado ao tema.

Conforme o próprio Ministério Público Federal informa trata-se da maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro que o Brasil já teve. O nome da operação decorre do uso de uma rede de combustíveis e lava jato de automóveis para movimentar recursos ilícitos pertencentes a uma das organizações criminosas inicialmente investigadas. Embora a investigação tenha avançado para outras organizações criminosas, o nome inicial se consagrou. (MPF, *online)*

> No primeiro momento da investigação, desenvolvido a partir de março de 2014, perante a Justiça Federal em Curitiba, foram investigadas e processadas quatro organizações criminosas lideradas por doleiros, que são

> operadores do mercado paralelo de câmbio. Depois, o Ministério Público Federal recolheu provas de um imenso esquema criminoso de corrupção envolvendo a Petrobras. Nesse esquema, que dura pelo menos dez anos, grandes empreiteiras organizadas em cartel pagavam propina para altos executivos da estatal e outros agentes públicos. O valor da propina variava de 1% a 5% do montante total de contratos bilionários superfaturados. Esse suborno era distribuído por meio de operadores financeiros do esquema, incluindo doleiros investigados na primeira etapa. (MPF, *online)*

As investigações, portanto, são conduzidas pela Policia Federal e pelo Ministério Público Federal, contudo, determinadas medidas (interceptações telefônicas, prisões temporárias ou preventivas, busca e apreensão etc.) dependem da autorização do Poder Judiciário, conforme prevê o ordenamento jurídico brasileiro. (MPF, *online)*

Nesse contexto, merece destaque a atuação do juiz Sérgio Moro titular da 13º Vara Criminal de Curitiba, no Paraná, a quem cabe o comando em primeira instância dos crimes praticados na Lava jato, conforme Dias (2015, *online)* afirma, o magistrado promoveu um fato inédito ao mandar para a cadeia pessoas influentes e supostamente corruptas, feito semelhante ao de Joaquim Barbosa durante o julgamento do mensalão, de modo a instaurar um sentimento de resgate a moralidade do país. Surgia um magistrado preocupado unicamente em fazer justiça.

A questão é que, como ressalta Leite (2015), a corrupção em torno da Petrobrás não era um fato recente, na verdade sempre houve a necessidade de que investigações fossem realizadas, contudo por que somente agora elas ocorreram?

Para o autor, a Lava Jato ocorre depois que os horizontes da democracia brasileira foram alargados dramaticamente, após a chegada de Lula e do PT ao governo, momento este em que as camadas subalternas ganharam alguma voz –nem sempre ouvida- nas decisões de Estado. (LEITE, 2015)

Dessa maneira, nem o juiz Sergio Moro nem o MPF teriam sido capazes de desenvolver seu trabalho se sua atuação não atendesse a interesses econômicos e políticos capazes de mobilizar a parcela mais influente da sociedade, mas incapaz de se impor pelas urnas. (LEITE, 2015)

A atuação do magistrado na condução da operação tornou-se bastante criticável, especialmente, com o uso das chamadas delações premiadas e com o clima de espetacularização que tomou todo esse ambiente.

Conforme trata Leite (2015), na Idade Média as confissões eram o principal instrumento para se conduzir os hereges às fogueiras da Inquisição, de modo que esta,

portanto, cumpria uma função política já que ajudava a criar um ambiente de conformismo e resignação entre aliados políticos dos condenados que poderiam interessar-se por sua defesa. Tal manobra dava credibilidade às acusações ainda que fossem mentirosas.

As delações, que ganharam destaque na operação, se assemelham a isso, a delação possui um caráter dramático e tem a característica de poder ser exibida em sequências de poucos segundos no telejornal, de modo a simplificar questões complexas, angariando o apoio popular e ainda dispensando o contraditório.

Moro, portanto, age no sentido de manter a mídia como forma de apoio para suas atitudes. Assim, mesmo que estas representassem violações ao Estado Democrático de Direito ao angariar o apoio popular através de uma expressiva espetacularização do procedimento ele legitimava suas ações com base no discurso de um combate à corrupção.

A análise do artigo "Considerações sobre a Operação Mani Pulitti" de autoria do magistrado e publicado em 2004 revela que ele já possuía o desejo de reproduzir no Brasil uma verdadeira operação de guerra contra a corrupção. (LEITE, 2015)

O artigo era uma análise da operação italiana Mãos Limpas, realizada nos anos de 1990, encerrada em ambiente de euforia com mais de 1200 condenados. A promessa era de que a operação iria ajudar a modernizar a economia italiana, criando condições para um ambiente de crescimento e prosperidade. A vida prática mostrou o caráter enganoso dessa visão. (LEITE, 2015)

Como efeitos colaterais na Itália ocorreram dez suicídios de suspeitos, vários assassinatos de reputação cometidos na pressa em divulgar as informações e, principalmente, a ascensão de Silvio Berlusconi ao poder. (NASSIF, 2015, *online)*

A lógica estabelecida por Moro em seu artigo e a que viria determinar o andamento da lava jato é sintetizada por Nassif (2015, *online),* ao afirmar que, para Moro, o sistema impede a punição dos políticos e dos agentes públicos corruptos devido aos obstáculos políticos e a carga de prova exigida para alcançar uma condenação. Para o magistrado, portanto, o caminho então é o que ele chama de democracia – que ele entende como uma espécie de linha direta com a "opinião pública esclarecida", ou seja, a opinião difundida pelos grandes veículos de imprensa, dando um by-pass nos sistemas formais. (NASSIF, 2015, *online)*

Moro confunde opinião pública com opinião publicada, assim ele atribui à mídia uma exótica função punitiva já que afirma que os jornais e revistas podem servir como um "salutar substitutivo" à punição judicial, pois "têm condições melhores de impor alguma espécie de punição a agentes corruptos, condenando-os ao ostracismo". (LEITE, 2015)

> Talvez a lição mais importante de todo o episódio seja a de que a ação judicial contra a corrupção só se mostra eficaz com o apoio da democracia. É esta quem define os limites e as possibilidades da ação judicial. Enquanto ela contar com o apoio da opinião pública, tem condições de avançar e apresentar bons resultados. Se isso não ocorrer, dificilmente encontrará êxito. Por certo, a opinião pública favorável também demanda que a ação judicial alcance bons resultados. Somente investigações e ações exitosas podem angariá-la. Daí também o risco de divulgação prematura de informações acerca de investigações criminais. Caso as suspeitas não se confirmem, a credibilidade do órgão judicial pode ser abalada. (MORO, 2004)

Ao fim de seu artigo o magistrado ainda afirma,

> No Brasil, encontram-se presentes várias das condições institucionais necessárias para a realização de ação judicial semelhante. Assim como na Itália, a classe política não goza de grande prestígio junto à população, sendo grande a frustração pelas promessas não-cumpridas após a restauração democrática. Por outro lado, a magistratura e o Ministério Público brasileiros gozam de significativa independência formal frente ao poder político. (MORO, 2004)

Assim, fica claro qual a lógica que viria a ser estabelecida para a Lava Jato, onde a disputa judicial devia ser levada para o campo da mídia. (NASSIF, 2015, *online)*

3 MÍDIA, SELETIVIDADE E A DELAÇÃO PREMIADA

Conforme afirma Casara em entrevista ao Portal 247 o espetáculo tornou-se regulador das expectativas sociais, na medida em que as imagens produzidas e o enredo desenvolvido passam a condicionar as relações humanas. A questão é que no espetáculo não há espações para garantir direitos fundamentais. (LEITE, 2015)

A importância da mídia, conforme já comentado, é mais do que reconhecida pela criminologia, trata-se de uma agência informal responsável por estabelecer a pauta da sociedade e cuja atuação é cercada por uma série de estratégias.

Como bem afirma Zaffaroni (2001) como regra geral, os órgãos judiciais preferem não entrar em conflito com as agências não judiciais, uma vez que as reconhecem como mais poderosas. Como consequência disso, as agências não judiciais ganham amplos poderes para impor penas, violar domicílios, realizar atos de instrução etc.

Para Batista (2004) os esgares do âncora de um telejornal com boa audiência são mais importantes para a política criminal brasileira do que a produção somada de nossos melhores criminólogos e penalistas.

Dessa forma, tem-se que os meios de comunicação de massa são hoje elementos indispensáveis para o exercício de poder de todo o sistema penal. Para Zaffaroni (2001) eles

possuem a função de gerar a ilusão de eficácia do sistema. Pode-se dizer, portanto, que a Lava Jato também tem esse caráter legitimador ao gerar a ilusão de que o sistema chega a todos.

Conforme Leite (2015) afirma, os argumentos mais importantes na defesa política da Lava Jato dizem que a presença de empresários e altos executivos no banco dos réus poderia indicar que se trata de um "avanço na democracia".

Não se pode, entretanto, negar o que a criminologia crítica sempre trata como inerente ao controle penal: a seletividade. Para Leite (2015) ela está na essência das investigações que, neste momento, se foca em uma destroçada elite petista que acabou por deixar de lado suas origens e sofre as consequências disso.

> Exatamente por ser quem era, vir de onde veio, o Partido dos Trabalhadores, seria perseguido, destroçado e massacrado, sempre que se afastasse daquele mundo que lhe deu origem- ainda que tivesse governado o Brasil como nenhum de seus antecessores até aqui, exibindo um desempenho absolutamente superior no atendimento às necessidades das grandes maiorias. Mesmo tendo a possibilidade de serem iguais, era preciso saber que deveriam ser diferentes. (LEITE, 2015)

Dessa maneira, ainda que a seletividade exista, a estratégia de Moro de colocar a mídia como elemento fundamental da operação Lava Jato se concretizou, dentro dessa expectativa de legitimar o sistema.

Assim, a estrela da operação Lava Jato, sem dúvida, foi o recurso a delação premiada, prevista na Lei 12.850/13 e em outras legislações como as referentes à lavagem de dinheiro, crime organizado e proteção a vítimas e testemunhas,

> A delação premiada deve ser proposta pelo Ministério Público, pela Polícia Federal ou pelos advogados de defesa. Antes do acordo de colaboração, os investigadores costumam avaliar o quanto o suspeito ou réu tem condições de contribuir com as investigações ao revelar detalhes da organização ou esquema criminoso. Uma vez acordada a delação entre as partes, o suspeito colabora com a investigação e denuncia envolvidos, a fim de obter, em troca, benefícios como a redução da pena. Somente ao final das investigações é que termina também o sigilo da delação premiada – quando a Justiça aceita a denúncia contra os delatados em depoimentos. (GOMBATA, 2014, *online)*

Na Lava Jato, embora a lei determine que as delações devam permanecer em segredo até a apresentação da denúncia, elas sempre acharam o caminho para aparecer nos jornais, nas revistas, nas emissoras de TV. Para Moro tratava-se de deslegitimar os políticos alvos e ao mesmo tempo tornar a ação possível (LEITE, 2015)

Nesse contexto, conforme Moreira afirma em entrevista ao Portal 247, a delação deveria ser mantida em sigilo, pois os testemunhos só são verossímeis se acompanhados de

provas. O seu vazamento, além de deslegitimar o sistema de justiça, pois este perde sua imparcialidade, expressa a seletividade da divulgação. (LEITE, 2015)

Para Moreira, portanto, há uma engenharia responsável pelo vazamento que seleciona criteriosamente que partes devem ser divulgadas e o momento adequado para que o vazamento chame mais atenção e cause mais impacto. (LEITE, 2015)

Conforme afirma Casara, no Brasil não existe uma tradição de respeito à pessoa que figura como investigado ou réu, pessoas e famílias são destruídas em nome da audiência. Assim, de um lado se entende-se que um julgamento espetáculo é uma boa mercadoria e por outro ninguém em sã consciência gostaria de figurar como réu, em especial em um procedimento em que juízes e membros do Ministério Público não tem coragem de atuar contra os desejos da audiência, sempre manipuláveis. (LEITE, 2015)

4 AS 10 MEDIDAS CONTRA CORRUPÇÃO DO MPF

No contexto da Lava Jato o Ministério Público Federal, em outubro de 2014, começou a desenvolver propostas para a prevenção e o combate à corrupção e à impunidade, tais propostas resultaram em 10 medidas contra a corrupção lançadas em 20 de março de 2015 pelo procurador-geral da República, Rodrigo Janot, pelos coordenadores da Câmara de Combate à Corrupção do MPF, Nicolao Dino, da Câmara Criminal do MPF, José Bonifácio Andrada, e pelo coordenador da Força-Tarefa Lava Jato do MPF no Paraná, Deltan Dallagnol. (MPF, *online)*

De acordo o site do MPF o objetivo da campanha era alcançar 1,5 milhão de assinaturas para apresentar o projeto de lei de iniciativa popular ao Congresso Nacional. Para isso, houve uma ostensiva campanha em todo o Brasil que incluía a presença de representantes do Ministério Público nos mais diversos locais públicos.

O MPF em seus informativos traz a seguinte mensagem sobre as medidas:

> Agora, a sociedade é chamada a apoiar e defender as medidas, conclamando o Congresso para que promova as alterações estruturais e sistêmicas necessárias para prevenir e reprimir a corrupção de modo adequado. Mesmo que algum parlamentar proponha as medidas, as assinaturas são importantes como manifestação de apoio à aprovação no Congresso. Essa iniciativa não tem qualquer vinculação partidária. (MPF, online)

Dessa maneira as medidas seriam as seguintes: Prevenção à corrupção, transparência e proteção à fonte de informação; Criminalização do enriquecimento ilícito de agentes públicos; Aumento das penas e crime hediondo para corrupção de altos valores; Aumento da eficiência e da justiça dos recursos no processo penal; Celeridade nas ações de improbidade

administrativa; Reforma no sistema de prescrição penal; Ajustes nas nulidades penais; Responsabilização dos partidos políticos e criminalização do caixa 2; Prisão preventiva para evitar a dissipação do dinheiro desviado e; Recuperação do lucro derivado do crime.

No material de divulgação da campanha distribuído pelo MPF tais medidas eram informadas à população sem a descrição do que consistia cada uma e acompanhada da seguinte mensagem: "Com isso você aprenderá que a sua honestidade não tem preço e que a corrupção não compensa. Ela é daninha para você, para sua família e para o seu círculo social. Pense bem! Corrupção será um crime de alto risco!" (MPF, *online)*

Até o momento[1], de acordo com informações do site oficial, já houve mais de 2 milhões de assinaturas e o abaixo assinado foi entregue ao Congresso Nacional em março deste ano. (UOL, 2016, *online)*

4.1 PRINCIPAIS CRÍTICAS

O que chama atenção nas medidas propostas pelo MPF é que, como bem afirma Streck (2016, *online),* parece que, em tempos de "guerra contra a corrupção", a noção constitucional do papel do MP tem perdido cada vez mais seu significado. Procuradores e promotores justiceiros querem combater a corrupção corrompendo a Constituição.

Conforme afirma Damous em entrevista ao Portal 247, a espetacularização que é pautada a operação Lava Jato levou alguns membros do MPF a se autoinvestirem na condição de cruzados moralistas e salvadores do Brasil e assim elaboraram um pacote lamentável na onda oportunista do espetáculo. (LEITE, 2015)

Dessa maneira, essa atitude do Ministério Público Federal desafia algumas ponderações para além dos aspectos meramente legais, Existe uma urdidura, bem sucedida, de se convencer boa parte da população de que o principal problema do país é a corrupção. (LEITE, 2015)

Como bem diz Coutinho (2015) a estratégia do MPF reflete uma guinada na direção do repressivismo e do punitivismo, sem muitos olhos para a Constituição da República e mormente, nela, para as cláusulas pétreas.

Para o mesmo autor, ninguém é a favor ou pode ser a favor da corrupção; mas ninguém está autorizado a passar por cima da Constituição e demais leis e em nome de quem for, por mais nobre que possa parecer o motivo e ainda que seja ele o combate à corrupção. (COUTINHO, 2015)

[1] Consulta realizada no dia 19/07/2016 no endereço: http://www.dezmedidas.mpf.mp.br/campanha/assinometro

Deve-se atentar para o fato de que o MPF lançou sua campanha em um momento de alvoroço político e onde o foco midiático recaía todo sobre a operação Lava Jato, dessa maneira, conforme já dito não existe espaço para críticas sobre as propostas, pois qualquer um que se aventure nessa seara é logo atacado como defensor da corrupção.

Para Junior (2015) mais do que oportunismo, existe um engodo nesse movimento: aproveitando a onda de revolta com a corrupção, produzida pela operação Lava Jato, vem a proposta punitivista com esse apelo e pano de fundo.

Para Gloeckner (2015) o uso do termo "combate à corrupção" além de operar sob uma ótica maniqueísta de duas forças em colisão (bem contra o mal) sustenta uma ideologia beligerante ou belicista, que inclusive destaca-se em outras leis, como no caso da Lei 11.343/2006 (war on drugs, war on crime etc).

> [...] o termo corrupção, tal como empregado pelos redatores dos conjuntos de medidas, constitui-se como uma via normativa para se garantir a corruptibilidade da forma processual. Em latim, a palavra corrupção advém de *corruptus,* particípio do verbo *rumpere* (que significa romper, quebrar). Se, de fato, o termo corrupção admite emprego genérico e aberto, como aquele utilizado na confecção das "medidas" legislativas, a conclusão, portanto, é a de que para se acabar com a corrupção se deve aceitar outra modalidade: a corrupção das formas processuais. (GLOECKNER, 2015)

Nesse contexto, o processo penal com observância dos direitos fundamentais transforma-se em um obstáculo, dessa forma, tornar o processo mais "eficiente" requer a transformação de institutos com o único objetivo de que este seja uma ferramenta de aplicação do Direito Penal material. (Gloeckner, 2015)

Como bem afirma Castro (2010), o controle penal é o termômetro dos direitos humanos, em consequência, esse controle define a democracia. Nesse sentido, a aceitação de medidas com caráter punitivista e populista acabam sendo responsáveis pela expansão das características de um Estado de Polícia.

A edição de nº 277 do Boletim IBCCRIM publicada em dezembro de 2015 trouxe uma série de artigos analisando cada uma das medidas propostas e suas consequências no ordenamento jurídico, para fins de recorte cabe alguns breves comentários sobre a nova hipótese de prisão preventiva.

No que diz respeito a prisão cautelar a proposta é de alterar o art. 312 do Código de Processo Penal para incluir a hipótese de prisão com o objetivo de,

> [...] permitir a identificação e a localização do produto e proveito do crime, ou seu equivalente, e assegurar sua devolução, ou para evitar que sejam utilizados para financiar a fuga ou a defesa do investigado ou acusado,

> quando as medidas cautelares reais forem ineficazes ou insuficientes ou enquanto estiverem sendo implementadas. (CASARA, 2015)

Ao analisar tal proposta, em primeiro lugar, deve-se levar em consideração a realidade carcerária do Brasil. O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de 2014 (INFOPEN) aponta que o Brasil já é o quarto país com maior população carcerária do mundo e que cerca de 40% dessa população é composta por presos provisórios. (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2014, *online)*

Além disso, conforme comenta Casara a prisão pretendida nem sequer possui natureza cautelar, em razão de não ter a função assecuratória da cognição ou da execução penal. Nesse sentido, seria realizada a prisão de uma pessoa que não se sabe se é culpada para se obter dinheiro ou bens, que ainda não se sabe se têm alguma relação com um fato, que, também, não se sabe ainda se é um crime. (CASARA, 2015)

Trata-se de um grande problema também a justificativa de evitar que a pessoa utilize o produto e proveito do crime para financiar a fuga ou defesa do imputado, tendo em vista que parte-se da presunção de que os bens são produtos de um suposto crime, de modo a vir a prejudicar sua defesa técnica por causa disso, sendo então um obstáculo à ampla defesa. (CASARA, 2015)

Dentro desse contexto, a inserção desta hipótese de prisão preventiva só pode representar mais uma forma de buscar através do cerceamento da liberdade um meio para que o acusado confesse ou ainda se disponha a realizar uma delação.

> No ambiente inquisitorial, no qual o imputado era visto como objeto de investigação, um "animal que confessa", a custódia era parte do instrumental voltado a se obter a confissão: um "expediente instrutório". Como explica **Franco Cordero**, o processo inquisitório, que envolvia até sessões de tortura, exigia largas pausas em que os imputados, colocados em cárceres, fragilizados tanto pelos atos impostos a eles quanto pela espera, eram "*comodamente manipulados: expediente instrutório, esta detenção ou custódia é um instrumento do ofício: em um ambiente normal, o investigado não confessaria*".(9) Ainda hoje, a prisão cautelar, por vezes ilegal, por vezes desnecessária, é utilizada para fragilizar o imputado na busca por uma confissão ou delação que facilite o trabalho dos órgãos encarregados da persecução penal. (CASARA, 2015)

Conforme Streck (2016) trata-se de uma hipótese de prisão que, na verdade, acaba por celebrar a delação. Uma coação para que o acusado entregue o dinheiro de uma dívida que, conforme afirma o autor, nem foi constituída ainda já que nenhum julgamento ocorreu.

Nesse contexto, é válido ressaltar as prisões preventivas ocorridas na Lava Jato caracterizadas por seus prazos extremamente longos, sem provas nem indícios consistentes de culpa com o fim principal de forçar confissões e delações premiadas. (LEITE, 2015)

A justificativa do trabalho de Moro e de propostas como estas vindas do MPF, conforme Leite (2015) aponta, recorrem ao uso de um sofisma lógico onde afirma-se que cerca de um terço do meio milhão de condenados do sistema prisional é composto por cidadãos pobres, em sua maior parte negros, e enfrentam as mesmas, e até piores, dificuldades que os agora indiciados pela Lava Jato

Dessa maneira, é interessante observar como usa-se uma situação problemática, que é a situação carcerária brasileira, como justificativa para um aumento do punitivismo a fim de que prove-se que ele pode atingir qualquer um, ou seja, como ferramenta legitimadora do direito penal.

Nesse contexto, para Zaffaroni (2001), fica bem clara a dinâmica do discurso jurídico-penal de modo que ele se enrosca em si mesmo de forma envolvente, de modo a imobilizar seus críticos mais inteligentes, especialmente quando estes possuem alguma relação com a prática dos órgãos judiciais e com a necessidade de defesa concreta dos direitos humanos.

Conforme bem expõe Leite (2015), o abuso nas prisões preventivas na Lava Jato foi justificado com base em um discurso político, de modo a usar uma forma de populismo que tenta justificar o massacre de um cidadão remediado porque a condição dos indigentes e miseráveis é ainda pior.

4.2 PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR

Conforme já citado, o MPF no site oficial da campanha informa que suas propostas de alteração legislativas seriam entregues ao Congresso Nacional na forma de um projeto de lei de iniciativa popular.

A questão é se o projeto do MPF pode ser caracterizado como, de fato, de iniciativa popular. A Constituição Federal em seu artigo 14, inciso III prevê a iniciativa popular como instrumento de exercício da soberania popular. (MORAES, 2014)

A iniciativa popular, portanto, é exercida através da apresentação à Câmara dos Deputados do projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles, conforme preceitua o § 2a, do art. 61, da Constituição Federal. (MORAES, 2014)

Tal possibilidade do povo interferir diretamente no processo legislativo representa um dos mecanismos de democracia participativa. Dessa maneira, exige-se que o projeto seja

elaborado pelos próprios proponentes e que se apresente pronto para ser discutido pelo Poder Legislativo. (RIBEIRO, *online*)

O número de assinaturas exigidas busca reforçar o efeito mobilizador do instituto, de modo a promover ampla discussão do tema objeto da iniciativa popular, contudo a crítica é realizada sobre a quantidade de requisitos exigidos pela lei, já que isto poderia dificultar que setores mais vulneráveis da população fossem, de fato, incluídos no processo. (RIBEIRO, *online*)

No âmbito penal a Lei nº 8.930, de 06 de Setembro de 1994 foi fruto de um projeto de lei de iniciativa popular, único até hoje tratando de matéria penal, contudo o contexto em que ela nasceu revela muito mais a força da mídia, como agência criminalizadora, do que de fato como o povo pode se unir para o exercício legislativo.

A referida lei, que colocou o homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos, foi resultado de um movimento liderado pela teledramaturga Glória Perez, cuja filha havia sido vitima de um homicídio em 1992. Neste caso, o que busca-se ressaltar é o papel que a mídia exerceu nesse processo de inclusão do homicídio qualificado na lei de crimes hediondos,

> Os relatos veiculados pelos meios de massa para noticiar o caso Daniella Perez ressaltaram, com grande vigor, o homicídio, a tal ponto do mesmo se tornar um "problema nacional" de grande repercussão. Naturalmente, fatos semelhantes já aconteceram, contudo, nesse momento, há intencionalmente registros claros evidenciando que setores da sociedade e serviços se mobilizaram para ressaltar a violência do crime, o valor da vida em sociedade pela retirada da vida de uma atriz jovem, bonita, em ascensão profissional, os esforços da mãe, Glória Perez, em superar a dor da perda de uma filha que fazia parte do elenco da novela que escrevia e ocupava o horário de maior audiência, até os detalhes pessoais sobre a vida íntima do casal assassino. Enfim, a mídia pôs em evidência um universo de valores que despertou a sociedade para uma situação de crime violento que compromete a estabilidade das relações sociais, dando a mesma um quadro de referências de como o assassinato deveria ser recordado. (LEITE; MAGALHÃES, 2013)

Dessa maneira, percebe-se que o único projeto de lei em matéria penal que teria sido fruto da iniciativa popular, na verdade é reflexo de uma campanha midiática e sem a preocupação de promover a discussão sobre o objeto da lei, pautada somente em um caso especifico.

A campanha promovida pelo Ministério Público Federal se aproveitou do grande destaque promovido pela mídia à Lava Jato, conforme Fernandes (2015) afirma, trata-se de um momento em que a opinião pública é favorável à expansão penal.

Conforme já abordado, o juiz Sérgio Moro já havia se posicionado em 2004 sobre a questão midiática em torno desses grandes casos, dessa forma, através do apoio dado a operação pelos grandes meios de comunicação, que ignoram as irregularidades, manipula-se amplos setores da sociedade civil. Assim, mesmo diante desta situação os procuradores envolvidos em nenhum momento deixam de cobrar o apoio da mídia e jamais são criticados por isso. (LEITE, 2015)

Como bem aborda Batista (2004), toda reforma da Justiça penal que seja inspirada em uma política criminal comprometida com o estado democrático de direito e com os direitos humanos tem que ter como princípio fundamental reforçar e até mesmo explicitar sua grande tarefa que é a de guardiã das garantias individuais. Tal questão não parece ter sido levada em conta no planejamento das medidas do MPF.

Recentemente, o IBCCRIM divulgou uma nota manifestando preocupação com o apoio dado pelo Ministro da Justiça, Alexandre de Moraes, as 10 medidas contra a corrupção. As ressalvas feitas pelo instituto se pautam, justamente, na ausência de debate público acerca das medidas propostas, de modo a não ter existido estudos que questionassem seu conteúdo e compatibilidade com o sistema brasileiro, constituindo-se somente em uma campanha unilateral e propagandística. (IBCCRIM, *online)*

A crítica realizada pelo instituto, portanto, trata justamente da falta de debate acerca da proposta, ou seja, um projeto de iniciativa popular que em seu processo não incluiu uma efetiva participação da sociedade. Percebe-se que a atitude do MPF limitou-se a uma campanha ostensiva para a coleta de assinaturas, já que trata-se de requisito obrigatório, contudo as propostas não foram discutidas e muito menos foram apresentados dados e estudos que as justificassem.

Conforme expôs Lachete (2015), em um dos lançamentos da campanha do MPF procuradores afirmaram que com a aprovação das medidas o sistema de justiça criminal seria mais eficiente teríamos “Lava Jatos” em todo o país, como se através de operações semelhantes a sociedade brasileira fosse passar por uma transformação, o diagnóstico seria de que, sem a operação a corrupção continuará deixando pacientes sem leitos, alunos sem escolas e crianças sem condições de ingerir calorias básicas. (LACHETE, 2015)

Assim, como Leite (2015) afirma, a Lava Jato contribuiria para a “regeneração moral” dos brasileiros, uma mostra de que esse povo seria capaz de sobreviver e se reproduzir à margem de bons princípios morais.

Para Olmo (2004),

> Em períodos de crise, o interesse parece voltar-se à norma jurídica penal e não à criminologia, refletindo uma defasagem entre as realidades sociais e o modelo normativo que se quer impor. Esse fato se expressa claramente na América Latina ao sancionar normas jurídicas que pouco correspondem à realidade delitiva que se quer tipificar.

Percebe-se, portanto, que trata-se de uma proposta penal de iniciativa popular mas que pouco, ou quase nada, corresponde ao que a Constituição Federal pretendia com a inclusão da população no processo legislativo. O que fica perceptível é tem-se uma campanha sem aporte jurídico e fundamentação que a justifique e que se pauta em um cenário que, impulsionado pela mídia, torna-se propício para qualquer proposta de expansão penal.

CONCLUSÃO

O papel da mídia dentro do sistema penal tem cada vez mais ganhado destaque em diversos estudos, trata-se de um fenômeno em expansão graças ao contexto capitalista e de um fluxo cada vez maior de informações. Na realidade latino americana, a criminologia da libertação tem o importante papel de colocar como objeto de pesquisa o controle social em toda sua complexidade.

Nesse contexto, os mais diversos autores vêm trabalhando o papel da mídia dentro do controle social informal. Na história brasileira o surgimento da imprensa livre já demonstrava como ela era utilizada como mecanismo de difusão do medo de modo a interferir na opinião pública.

Conforme abordado, a operação Lava Jato vem sendo conduzida tendo como suporte o apoio midiático, o juiz responsável demonstra uma posição favorável à espetacularização das investigações e com isso arbitrariedades cometidas têm sido relevadas em nome de um maniqueísmo, no qual se coloca a corrupção no Brasil como algo que deve ser tratado na forma de um campo de batalha e tem se sustentado um verdadeiro discurso de “guerra” contra a corrupção.

Foi neste cenário que o Ministério Público Federal, aproveitando o grande espaço dado pela mídia à operação, decidiu lançar uma campanha nacional contra a corrupção. Desde seu surgimento não houve maiores esclarecimentos sobre as medidas, na verdade elas foram reduzidas a frases simplórias a fim de que alcançassem o maior número de pessoas dispostas a assinarem o documento.

No que tange a problemática deste artigo as análises dos mais diversos estudiosos sobre as medidas revelam o quanto elas são incompatíveis com o ordenamento jurídico brasileiro e, portanto, incoerentes com o propósito de tratar da corrupção, de modo que a

posição do MPF, portanto, se pauta muito mais em uma atitude propagandista que desconsidera qualquer estudo prévio sobre a questão.

A discussão sobre a condução da operação Lava Jato revela bastante sobre o caráter de espetacularização que demonstra como a mídia, em seu controle social informal, exerce um papel de legitimação do direito penal. As propostas do MPF, conforme exposto, foram um produto desse populismo que tomou conta de toda a situação, não se enquadram no propósito de uma lei de iniciativa popular, na verdade elas refletem todo esse contexto de expansão punitivista que vem se consolidando e pouco são efetivas para a solução dos problemas conforme os mais diversos estudiosos apontam.

REFERÊNCIAS

AS 10 medidas contra a corrupção. [S.I] Disponível em: <http://www.combateacorrupcao.mpf.mp.br/10-medidas/docs/resumo-medidas-frente-verso.pdf>. Acesso em 10 jul. 2016

BATISTA, Nilo. Mídia e Sistema Penal no Capitalismo tardio**. Revista Brasileira de Ciências Criminais**. 43. ed. [S.I]: Revista dos Tribunais, 2003. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/pag/batista-nilo-midia-sistema-penal.pdf>. Acesso em: 13 de mar 2015.

_____. **Novas tendências do Direito Penal.** Revan: Rio de Janeiro, 2004.

BATISTA, Vera Malaguti. O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BRASIL, Agência. MPF propõe equiparar corrupção a crimes hediondos. **Carta Capital.** [S.I], 20 mar. 2015. Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/blogs/parlatorio/mpf-propoe-equiparar-corrupcao-a-crimes-hediondos-2712.html>. Acesso em: 07 jul. 2016
MPF combate à corrupção. Disponível em:<http://lavajato.mpf.mp.br/entenda-o-caso>. Acesso em: 01 jul. 2016.

CAMPANHA "10 medidas contra a corrupção" recebe 2 milhões de assinaturas. **UOL.** São Paulo, 29 de mar. 2016. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2016/03/29/congresso-recebe-2-milhoes-de-assinaturas-por-medidas-contra-corrupcao.htm>. Acesso em: 05 jul. 2016.

CASARA, Rubens R., R. A ampliação das hipóteses de prisão preventiva: uma corrupção das conquistas civilizatórias. **Boletim IBCCRIM.** Ano 23, n. 277, dezembro, 2015. Disponível em: < http://www.ibccrim.org.br/site/boletim/pdfs/Boletim277.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2016.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da Libertação.** Revan: Rio de Janeiro, 2005.

_____. **Criminología de los derechos humanos:** Criminologia axiológica como política criminal. Del Puerto: Ciudad Autónoma de Buenos Aires, 2010.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. MPF: As 10 medidas contra a corrupção são só ousadas. **Boletim IBCCRIM.** Ano 23, n. 277, dezembro, 2015. Disponível em: < http://www.ibccrim.org.br/site/boletim/pdfs/Boletim277.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2016.

DIAS, Maurício. As duas faces de Moro. **Carta Capital.** [S.I], 21 fev. 2015. Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/revista/838/as-duas-faces-de-moro-442.html.> Acesso em: 29 jun. 2016.

FERNANDES, Ignácio N. O pacote anticorrupção: A flexibilização da prova ilícita em nome da "justiça e da liberdade" uma inversão total das regras do jogo. **Revista FADERGS,** v.7, n.2, 2015. Disponível em:< http://seer.fadergs.edu.br/index.php/direito/article/view/485/143>. Acesso em: 16 jul. 2016.

FRANCO, Alberto Silva. Fábrica produtora de etiquetas. **Boletim IBCCRIM.** Ano 23, n. 277, dezembro, 2015. Disponível em: < http://www.ibccrim.org.br/site/boletim/pdfs/Boletim277.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2016.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Anticorrupção ou corruptibilidade das formas?. **Boletim IBCCRIM.** Ano 23, n. 277, dezembro, 2015. Disponível em: < http://www.ibccrim.org.br/site/boletim/pdfs/Boletim277.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2016.

GOMBATA, Marsílea. Fundamental para a Lava Jato, delação premiada é alvo de controvérsia. **Carta Capital.** [S.I], 01 dez. 2012. Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/politica/fundamental-para-a-lava-jato-delacao-premiada-e-alvo-de-controversia-no-brasil-5914.html>.Acesso em: 03 jul. 2016.

GOMES, Marcus Alan de Melo; ALBUQUERQUE, Fernando da Silva. Mídia, medo expansão punitiva. In: PINHO, Ana Claudia Bastos de; DELUCHEY, Jean François Y.; GOMES, Marcus Alan de, (coordenadores). **Tensões Contemporâneas da Repressão Criminal.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

_____. **Mídia e sistema penal:** As distorções de criminalização nos meios de comunicação. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

IBCCRIM manifesta preocupação quanto ao apoio do Ministro da Justiça às 10 medidas contra a corrupção. [S.I], 29 jun. 2016. Disponível em:<http://www.ibccrim.org.br/noticia/14165-IBCCRIM-manifesta-preocupacao-quanto-ao-apoio-do-ministro-da-Justica-as-10-medidas-contra-a-corrupcao>. Acesso em: 26 jun. 2016.

INFOPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. **Ministério da Justiça.** Brasil, 2014. Disponível em: < http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em: 29 de jun. 2016.

JUNIOR, Aury Lopes. Mudanças no Sistema Recursal: só esqueceram de combinar com a Constituição. **Boletim IBCCRIM.** Ano 23, n. 277, dezembro, 2015. Disponível em: < http://www.ibccrim.org.br/site/boletim/pdfs/Boletim277.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2016.

LEITE, Corália Thalita Viana Almeida; MAGALHÃES, Lívia Diana Rocha. Mídia e memória: Do caso Daniella Perez à previsão do homicídio qualificado na Lei de crimes hediondos. **Revista Eletrônica Direito e Política**. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: <www.univali.br/direitoepolitica.> Acesso em: 10 jul. 2016.

LEITE, Paulo Moreira. **A outra história da Lava-Jato**. Geração Editorial: São Paulo, 2015.

LUCHETE, Felipe. Campanha do MPF contra a corrupção quer criar "lava jatos" pelo país. **Conjur.** 2015. Disponível em:< http://www.conjur.com.br/2015-set-17/proposta-mpf-anticorrupcao-criar-lava-jatos-pais>. Acesso em: 17 jul. 2016

MCCOMBS, Maxwell. **A Teoria da Agenda:** a mídia e a opinião pública. Petropólis: Vozes, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 30 ed., 2014.

MORO, Sérgio Fernando. Considerações sobre a operação Mani Pulite. **Revista CEJ.** Brasília, n. 26, 2004. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/625/805>. Acesso em: 12 jul. 2016.

MPF Combate à corrupção. [S.I].Disponível em:< http://lavajato.mpf.mp.br/> Acesso em 29 jun. 2016.

NASSIF, Luis. Como a Lava Jato foi pensada como uma operação de guerra. **Carta Capital.** [S.I], 19 out. 2015. Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/politica/como-a-lava-jato-foi-pensada-como-uma-operacao-de-guerra-5219.html> Acesso em: 29 jun. 2016.

OLMO, Rosa Del. A América Latina e sua criminologia. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2004.

RIBEIRO, Hécio. A iniciativa popular como instrumento da democracia participativa. **Universidade Presbiteriana Mackenzie.** Disponível em: <http://www.mackenzie.br/fileadmin/Graduacao/FDir/Artigos/helcioribeiro.pdf> Acesso em: 10 jul. 2016.

STRECK, Lenio Luiz. O pacote anticorrupção do Ministério Público e o fator Minority Report. **Conjur.** [S.I] 2016. Disponível em:< http://www.conjur.com.br/2016-mar-03/senso-incomum-pacote-anticorrupcao-mpf-fator-minority-report>. Acesso em: 17 jul. 2016.

SOZZO, Máximo. **Viagens Culturais e a questão criminal.** Rio de Janeiro: Revan, 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas.** 5.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

_____. **O inimigo no Direito Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.